

PARECER JURÍDICO 131/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU / PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 131/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2022 – 0407001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0407001/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2022-0407001, Processo Administrativo nº 0407001/2022, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Consta nos autos, que na data de 02 de maio de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 149/2022**, com o objetivo de aquisição de materiais esportivos.

Justificou que a solicitação se justifica pela necessidade da realização de eventos multiesportivos no município de Tomé-Açu/PA.

Juntamente com o mencionado memorando, o Exmo. Secretário Municipal de Esporte e Lazer apresentou o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 03 de maio de 2022, foi solicitado pelo Exmo. Secretário Municipal de Esporte e Lazer, aos setores competentes, que providenciassem a pesquisa de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 03 de maio de 2022, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: M M SILVA, e-mail gilcalcados2021@gmail.com e gelson.gil2@gmail.com; ABREU SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, e-mail abreusport.1@hotmail.com; SPORT MANIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, e-mail sportmania.1@hotmail.com.

A empresa SPORT MANIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI respondeu o e-mail na data de 30 de maio de 2022, a empresa ABREU SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, também respondeu o e-mail na data de 30 de maio de 2022, e a empresa M M SILVA, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 02 de junho de 2022.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, na data de 30 de junho de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 30 de junho de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 04 de julho de 2022, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2022-0407001, na modalidade pregão eletrônico, com a finalidade de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos, visando atender as necessidades da secretaria de esporte e lazer de Tomé-Açu/PA.

Diante disso, na data de 04 de julho de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)”

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IX - parecer jurídico:

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório nº 9/2022-0407001, Processo Administrativo nº 0407001/2022, que será realizado pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tem como objetivo registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos, visando atender as necessidades da secretaria de esporte e lazer de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 06 de julho de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B